

Da: Comissão Permanente de Licitação

Para: Secretaria de Controle Interno

Processo Administrativo nº 583/2026

Inexigibilidade nº 049/2026

Requerente: Secretário de Municipal De Cultura e Turismo.

OBJETO: Contratação de apresentação artística da Banda Léo Silva para realização de show musical com duração de 02 (duas) horas, em atendimento à programação oficial da Tradicional Temporada de Praia 2026 – Praia da Branca, promovida pelo Município de Ananás/TO, a ser realizada no dia 04 de julho de 2026, visando proporcionar entretenimento, lazer e valorização cultural à população local e aos visitantes do evento, cujo valor estimado é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da lei n.º 14.133/2021, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.133/2021, venho através do presente, solicitar parecer desta Assessoria Jurídica sobre o procedimento em referência, a ser efetuado quanto à observância dos ditames legais, visando Contratação de apresentação artística da Banda Léo Silva para realização de show musical com duração de 02 (duas) horas, em atendimento à programação oficial da Tradicional Temporada de Praia 2026 – Praia da Branca, promovida pelo Município de Ananás/TO, a ser realizada no dia 04 de julho de 2026, visando proporcionar entretenimento, lazer e valorização cultural à população local e aos visitantes do evento.

Na certeza de Vosso pronto atendimento, antecipo agradecimentos.

Ananás/TO, 30 de junho de 2026.

JOSÉ LINDOMAR DIAS
Secretário de Gestão



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



PARECER TÉCNICO OPINATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO Nº 140/26

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ananás– PMA

REFERENCIA: Processo Administrativo nº 583/2026

ASSUNTO: Parecer Técnico Opinativo sobre a INEXIGIBILIDADE nº 049/2026

FINALIDADE/OBJETO: Contratação da banda LEO SILVA, inscrita no CNPJ nº 57.161.329/0001-51, para apresentação na programação oficial da tradicional temporada de Praia 2026 na Praia da Branca no Município de Ananás – TO, a ser realizado no dia **11 de julho de 2026**, com duração prevista de **2h00** em evento promovido pela Prefeitura Municipal de Ananás - TO.

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA é de R\$ 55.000,00

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 74, Inciso II, § 2º da Lei nº 14.133/2021

“Os controles internos servem para auxiliar o administrador na busca de sua missão (...). Antes de ser meio de fiscalização, os controles internos tem cunho preventivo e opinativo pois oferecem ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade dos atos da administração que estão sendo praticados, (...) possibilitando a correção de desvios ou rumos da sua administração.

CONSIDERANDO - Neste sentido, o controle interno deve exercer a avaliação da gestão administrativa, seguindo um conjunto de leis e princípios, visando conferir a legalidade e legitimidade dos atos públicos. No entanto, é de suma importância destacar, que o Controle Interno não carece de substituir a administração na execução das ações que lhe competem, sob pena de desvio de função e autonomia fiscalizadora, os controles internos dão ao Gestor a possibilidade de exercer, realmente a função de “gestor dos negócios público

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

Objeto da contratação integra programação oficial da tradicional temporada de Praia 2026 na Praia da Branca no Município de Ananás – TO, a ser realizado no dia 26 de julho. O evento é tradicional e visa proporcionar lazer, cultura e entretenimento à população, além de fomentar a integração social e valorizar manifestações artísticas. Dessa forma, a contratação do artista atende ao interesse público, estando alinhada à finalidade cultural da Administração. Consta nos autos justificativa quanto ao valor contratado, no montante de **R\$ 55.000,00 (cento mil reais)**

No entanto, a realização desses eventos com dinheiro público exige planejamento e organização para assegurar que os recursos sejam utilizados de forma eficiente, transparente e alinhada aos princípios da administração pública, sem causar prejuízos à população. É fundamental que os gestores públicos estejam atentos às peculiaridades dessas contratações, de forma a garantir a eficiência, a transparência e a legalidade dos processos de contratação, com olhar especial sobre a contratação de artistas e bandas, que frequentemente demandam procedimentos de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, considerando o princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa e tendo em conta que a discricionariedade dos gestores públicos deve ser orientada ao interesse público, bem como, que o equilíbrio das contas públicas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a prioridade do gasto público para garantia dos direitos

fundamentais previstos na Constituição Federal, como saúde e educação, o TCE/TO destaca a relevância de que os Gestores de municípios com dificuldades financeiras, com inadimplência em relação a qualquer direito ou benefício remuneratório a seus servidores, ativos ou inativos, ou que não repassaram à previdência social as contribuições devidas em razão dos seus servidores, ou com problemas estruturais ou na prestação de serviços públicos, se abstenham de utilizar ou de utilizar de maneira que exceda à razoabilidade, recursos públicos com festividades, contratações de shows e afins, nesse caminhar de pensamento deve ser realizado um estudo de formalização de demanda, com o fito de verificar a precificação média do mercado conforme o caso, é salutar portanto que a despesa não seja feita com recursos próprios conforme cartilha do Tribunal de Contas do Estado. (recomenda que seja anexado copia da emenda parlamentar) A existência de previsão de gastos com essas festividades na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA), seja por meio de dotação específica ou de créditos adicionais. Atentando-se para o fato de que a realização de eventos sem previsão orçamentária pode gerar desequilíbrios fiscais e, inclusive, penalizações pelos órgãos de controle. (recomenda se a assinatura do responsável pelo departamento contábil)

CONSIDERANDO - Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 74 quando - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: Não é porque a licitação não é exigida, que a contratação não deve seguir os mesmos critérios e procedimentos da licitação, os princípios da Administração Pública devendo ser bem observados, além do mais, deve-se exigir documentos que comprovem a idoneidade das empresas contratadas nesses processos. Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Ressalte-se que a contratação direta de artistas consagrados encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a inexigibilidade de licitação quando devidamente comprovadas a exclusividade, a notoriedade do artista e a justificativa do preço, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade. Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, **mostrando-se** juridicamente adequada e legal a adoção da modalidade de **inexigibilidade de licitação**, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

Conforme verificação realizada por esta Unidade de Controle Interno, os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com os seguintes documentos:

1. Mapa de Processo Administrativo de Licitação
2. Relatório de Pesquisa de Processos
3. Lei Municipal nº 702/2024, Documento de Formalização da Demanda (DFD) de autoria do Assessor Técnico Nivel III, Senhor Acilon Rodrigues de Oliveira
4. Declaração do Responsável pela Pesquisa de Preço, Senhora ISABEL SILVA DOS PRAZERES
5. Proposta Comercial do artista no valor de R\$ 55.000,00 e dados de pagamento
6. Cópia da Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos com o mesmo objeto para comprovação do valor do mercado;
7. Aprovação de Socilicitação nº 07074 emitida pelo sistema Megasoft em nome do Diretor de Cultura, Senhor ACILON RODRIGUES DE OLIVEIRA e assinada por ele
8. Requisição da Despesa assinada pelo Assessor Técnico Nivel III, Senhor Acilon Rodrigues de Oliveira
9. Memorando à Secretaria de Finanças
10. Certidão de Dotação Orçamentária assinada pelo contador Senhor Jardeilton Miranda de Sousa, CRC/TO nº 005945/O-6 afirmando a existência de dotação para a despesa
11. Solicitação Inicial da contratação assinada pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor José Nery Borges Leite
12. Decreto sobre a aprovação do Plano de Contratação Anual PCA para o exercício de 2026
13. Estudo Técnico Preliminar (ETP) desenvolvido pela Assessoria de Licitação, Senhor Erasmo Miranda de Sousa
14. Termo de Referência, com descrição clara e objetiva do objeto, bem como a devida justificativa da necessidade da contratação elaborado pelo Secretario de Gestão, Senhor José Lindomar Dias
15. Documentos de Habilitação
16. Portaria nº 380/2025 que designa o Fiscal de Contratos, Senhor Matheus Lira da Costa e Silva
17. Decreto nº 296/2025 que estabelece as normas e diretrizes específicas para atuação dos gestores e fiscais de contratos, incluindo deveres, responsabilidades e procedimentos, com o objetivo de assegurar a eficácia e conformidade na exexução e fiscalização de contratos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Ananás – TO
18. Minuta do Contrato Adminstrativo
19. Memorando do Assessor Técnico de Nível III, Senhor Acilon Rodrigues de Oliveira



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

20. Aprovação do ETP, Termo de Referência e Autorização pelo Secretário de Gestão
Senhor José Lindomar Dias
21. Decreto nº 185/2025 que nomeia o Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio
22. Autuação
23. Memorando do Secretário Municipal de Gestão solicitando parecer jurídico
24. Parecer jurídico PGM/2026 favorável à contratação, atestando a legalidade do procedimento
25. Termo de juntada de documentos
26. Certidões da empresa com validade
27. Adjudicação do Objeto do Ato de Inexigibilidade de Licitação
28. Memorando solicitando parecer do controle Interno



DO PAGAMENTO E DOS ENCARGOS E IMPOSTOS

Conforme a Minuta do Contrato, na Cláusula Décima Primeira – Das Medições e Pagamento, o pagamento está previsto para ser realizado em parcela única, mediante apresentação de nota fiscal válida. Ainda, conforme disposto no item 11.2 da referida cláusula, o pagamento fica expressamente condicionado ao efetivo recebimento, pelo Município, dos recursos financeiros provenientes de emenda parlamentar estadual ou federal, devidamente transferidos para conta específica e disponíveis no orçamento municipal. Diante disso, recomenda-se a devida adequação e uniformização das informações constantes nos instrumentos do processo, a fim de evitar insegurança jurídica, inconsistências na execução contratual e possíveis apontamentos pelos órgãos de controle. Ressalta-se, por fim, que o pagamento permanece condicionado ao efetivo recebimento dos recursos oriundos de emenda parlamentar, não gerando obrigação imediata para a Administração enquanto não houver o respectivo repasse financeiro. Nos termos do item 11.3, enquanto não houver a efetiva liberação e ingresso dos recursos financeiros, não será exigível qualquer obrigação de pagamento, não se configurando mora, atraso ou inadimplemento por parte da Administração Pública. O item 11.4 estabelece que o contratado declara ciência de que a execução financeira do contrato está vinculada à disponibilidade da referida fonte de recurso, renunciando expressamente a qualquer pretensão de cobrança, indenização, compensação ou atualização monetária enquanto não ocorrer o respectivo repasse. A Administração deverá, ainda, acompanhar os recolhimentos das obrigações fiscais e trabalhistas, inclusive ISS e INSS, nos termos da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Diante disso, recomenda-se a devida adequação e uniformização das informações constantes nos instrumentos do processo, a fim de evitar insegurança jurídica,

DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

*As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade deles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. Da nomeação do AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO EQUIPE DE APOIO, através do **Decreto nº 185/2025**.*

Tomar decisões é, entendendo, a principal função do agente de contratação. Ele será o juiz da licitação. É ele o responsável com classificar, habilitar e determinar o vencedor do

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page, below the page number.

certame. Por mais que o tema contenha elementos técnicos e seja preciso manifestação de setor especializado no assunto, a palavra final será o condutor da licitação. Com efeito, a ouvida de outros órgãos, do jurídico e da equipe de apoio possui natureza consultiva apenas. O agente de contratação não está vinculado a elas porque meramente opinativas.



DA LEGISLAÇÃO E RESPONSABILIDADES

- **Art. 927 do Código Civil:** obrigação de indenizar danos causados por ação ou omissão culposa ou dolosa.
- **Art. 73 da Lei nº 14.133/2021:** responsabilidade solidária do contratado e do agente público em caso de contratação indevida com dolo, fraude ou erro grosseiro.

DO FISCAL DE CONTRATOS

Que o fiscal de Contratos da Prefeitura Municipal de Ananás - TO, deverá como determina no **Art. 119, Lei 14.133** - O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados, bem como a execução e emissão de notas, conforme Execução do Contrato, apresentar justificativa na Liquidação (Nota Fiscal) a demanda dos serviços a serem realizados, descritos na nota fiscal, sendo acompanhado pelo fiscal de contratos e o atesto do cumprimento do objeto, com apresentação junto a nota fiscal, relatório circunstanciado do ordenador, dos aparelhos com programação e datas com justificativa. Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao supervisor do contrato sobre tais eventos; Determinar providências de retificação das irregularidades e incidentes encontrados, comunicando de forma imediata por via de relatório ao supervisor do contrato para conhecimento e apreciação das providências; Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato.

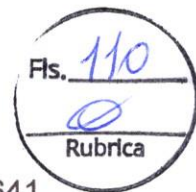
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme informação da **Assessoria Contábil**, na pessoa do **Sr. Jardeilton Miranda de Sousa, CRC/TO nº 005945/O-6**, há **disponibilidade orçamentária suficiente** para fazer frente às despesas decorrentes da Contratação

As despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária oriundos do Orçamento 2026, que são:

- **Ficha:** 00054;
- **Ação:** Festividades e Comemorações e Eventos Culturais;
- **Dotação Orçamentária:** 10.07.13.392.4002.2.026;
- **Fonte de Recursos:** 1.500.0000.000000; 1.706.3110.00000; 1.710.3210.000000;
- **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.

DO PARECER JURÍDICO



O Procurador Jurídico Municipal, Dr. Taciano Campos Rodrigues, matrícula nº 555641, manifestou-se favoravelmente à legalidade do procedimento, por meio do Parecer Jurídico nº 127/PGM/2026 favorável à contratação, atestando a legalidade do procedimento. Salienta-se que a adoção das providências recomendadas é essencial para resguardar a legalidade do procedimento, assegurar a correta arrecadação tributária e evitar responsabilizações futuras. Esta Unidade de Controle Interno procedeu à análise do presente processo administrativo, tomando por base o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, o qual encontra-se devidamente anexado aos autos, passando a integrar, por referência.

A presente manifestação do Controle Interno possui caráter eminentemente técnico, preventivo e orientador, não substituindo a competência decisória da autoridade administrativa, tampouco o assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Jurídica, limitando-se a corroborar e referenciar os apontamentos constantes do Parecer Jurídico anexado que opina pela legalidade do procedimento. Dessa forma, o atendimento às recomendações jurídicas consignadas nos autos resguarda o Controle Interno, a autoridade decisória e os demais agentes públicos envolvidos, mitigando riscos de nulidade do procedimento, responsabilização administrativa, imputação de débito ou questionamentos por parte dos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, assim atender ao art. 169 da Lei 14.133/2021.

Salienta-se que:

O Art. 7º da Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a que for indicada pelas normas internas, é responsável por promover a gestão por competências e designar agentes públicos qualificados para as funções essenciais na licitação e contratos. Essa responsabilidade inclui a segregação de funções, impedindo a designação do mesmo agente para funções com risco de fraude ou erro. Os órgãos jurídicos e de controle interno também se submetem a essas disposições.

DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Em análise aos autos, a Secretaria de Controle Interno manifesta-se quanto à regularidade formal do procedimento de inexigibilidade de licitação destinado à contratação de artista para apresentação Contratação da banda LEO SILVA, inscrita no CNPJ nº 57.161.329/0001-51, TO. para apresentação na programação oficial da tradicional temporada de Praia 2026 na Praia da Branca no Município de Ananás – TO, a ser realizado no dia 11 de julho de 2026, com duração prevista de 2h00 em evento promovido pela Prefeitura Municipal de Ananás – TO, destacando, de forma relevante, que a realização do evento é custeada com recursos provenientes de emendas parlamentares, devidamente vinculadas à finalidade cultural e festiva, o que reforça a compatibilidade da despesa com a fonte de recursos específica.

Diante do exposto, a Secretaria de Controle Interno RECOMENDA expressamente que:

- sejam integralmente cumpridas as orientações constantes do Parecer Jurídico;

- haja controle rigoroso da execução contratual pelos fiscais e gestores designados;
- o pagamento seja condicionado à apresentação de documentação fiscal válida e regular;
- sejam observadas, de forma estrita, as normas aplicáveis à execução de despesas custeadas com recursos de emenda parlamentar, inclusive quanto à prestação de contas;
- sejam mantidos nos autos todos os documentos comprobatórios da execução da despesa, garantindo rastreabilidade e transparência.

DA CONCLUSÃO

O instrumento licitatório, no que se refere a INEXIGIBILIDADE de Licitação se faz necessário para a atividade da secretaria solicitante, portanto recomendamos o anexo de cópias de contratos públicos e ou notas fiscais do respectivo contratado, além de comprovação da consagração do Artista pelo que consta do check-list encaminhado na documentação formada pela demonstração da amplitude e importância do mesmo no cenário regional, recomendamos seja anexado cópia da emenda parlamentar da referida despesa, recomendamos que seja anexados a pesquisa de mercado, devendo ser comprovado que o preço está de acordo com a remuneração cobrada pelo respectivo artista, recomendamos ainda que o pagamento seja efetuado no dia do evento conforme descrito no contrato, evitando por tanto a antecipação de pagamentos conforme artigo 145 da Lei 14.133/21. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isto significa que não basta a legalidade formal, restrita, de atuação administrativa, com observância da lei, é preciso também observância dos princípios éticos, de legalidade, boa-fé, e de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Isso posto, ante a autorização do ordenador de despesa acostada aos autos. O Controle Interno desta instituição após análise conforme termo de referência, onde se justifica pela necessidade do objeto, por derradeiro é necessário a relatar, após o exame dos itens que compõem o procedimento licitatório, considerando custo e benefício dessas possíveis proposições, ressaltando o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos e econômico podendo assim o processo produzir os efeitos legais pretendidos, assim observadas às prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços, Conforme Art. 6º Lei 14.133/2021 Para os fins desta Lei, consideram-se:

parágrafo VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão.

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação, a Controladoria não tem o condão da sua legalidade quanto a execução dessa despesa, retorna-se os autos ao departamento solicitante para dar prosseguimento ao feito e que autorização é de inteira responsabilidade do ordenador de despesa.

Ananás TO 30 de junho de 2026


 NILTON CESAR PEREIRA LIRA

